



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 520398/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: APARECIDA DE FATIMA DA SILVA, CLAUDEMIR BREGUES DOS SANTOS, DIESSICA DIULY DOS SANTOS, ELIANE ROSA PETERS, ELISANGELA SELLA DA SILVA, ERICA TEODORO FERNANDES, EVANDREA NOGUEIRA ALVES, IDALMA ZANOTTO SERRA, JAQUELINE APARECIDA DO AMARAL ALMEIDA, JAQUELINE FRANCISCA DA ROCHA, JOSEANE MOURA DE SOUZA, JULIA PEREIRA DE SOUZA, KATIA VANUSA DE SOUZA, LILLIAN APARECIDA BONJARDIM INACIO, LUCIMAR APARECIDA GONCALES, LUDIMILA RAMOS REDUCINO, LUZIA MARIA MADALENA RODRIGUES, MARCIA ROSA DE SOUZA FREITA, MARCIANA NUNES DE SOUZA FERREIRA, MARIA DASDORES SILVA, MARIANA PETRI DUARTE, MIRIAN FERNANDA DE SOUZA PINTO, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, PAULA MIRAVETE TOSI, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, ROGERIA POSSENTI, ROSANA FERREIRA DA SILVA, SANDRA FOMIN, SIELY FERNANDA MACHADO PORTA, SILMARA CRISTINA DE LIMA CILLO, THAISA KAROLINY MADEIRA, WILIAN VINICIUS DE SOUZA, ZILDA DE FATIMA FAXINA GALORO

ADVOGADO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 757/22 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Legalidade e registro com recomendação e determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal efetivado pelo MUNICÍPIO DE TAPEJARA para o provimento dos cargos de auxiliar de serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

gerais, merendeira, zeladora, professor¹ e professor de educação infantil², em decorrência do Concurso Público regido pelo Edital n. ° 05/2015, publicado em 30/04/2015.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) emitiu a Instrução 1917/22 – fase 4 (peça 40) sugerindo o registro das nomeações do presente expediente com a emissão das seguintes determinações, para fins de registro pela CMEX, e posterior acompanhamento pela unidade nas futuras admissões: *a) para que, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa, b) para que não sejam realizadas novas admissões de pessoal no Município até que a situação seja devidamente regularizada, retornando o índice de despesa com pessoal para abaixo do limite prudencial fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (51,30% da RCL), exceto se as admissões se encaixarem nas exceções do art. 22, parágrafo único, inciso IV da mesma Lei.*

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 37/22 – 2PC (peça 43) acompanhando integralmente o entendimento do opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Ao final da fase instrutória, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e o Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão em apreço nos presentes autos.

Concordaram, também, pela expedição de determinações ao Município: *a) para que, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa, b) para que não*

¹ Professor - Graduação em Pedagogia com habilitação em magistério da Educação Infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental; ou curso normal superior; ou nível superior em curso de licenciatura de graduação plena, precedidas de formação de magistério em nível médio na modalidade normal. -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sejam realizadas novas admissões de pessoal no Município até que a situação seja devidamente regularizada, retornando o índice de despesa com pessoal para abaixo do limite prudencial fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (51,30% da RCL), exceto se as admissões se encaixarem nas exceções do art. 22, parágrafo único, inciso IV da mesma Lei.

A primeira determinação foi motivada em razão da Coordenadoria ter apurado que o encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 28/09/2016, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018 (pois a fase foi enviada em 14/07/2017).

Assim, nesta oportunidade, importante lembrar ao Município que o não cumprimento dos prazos contidos nas normativas deste Tribunal pode ensejar a aplicação de multa administrativa.

Por sua vez, a segunda determinação proposta decorreu da constatação de que no momento das admissões o Município estava acima do limite de gasto com pessoal de alerta 95% e as admissões não se referiam à substituição para as áreas de saúde, segurança ou educação. Além disso, a Coordenadoria verificou que o índice de gasto com pessoal permanecia acima do alerta de 95% previsto na LRF quando da emissão da instrução. Em verificação aos relatórios de gestão fiscal constatou também que o Município estava com índice de despesa com pessoal de 52,40% da RCL em março/2016 e, nos meses seguintes e até fevereiro de 2022, manteve-se tal conduta irregular, sendo que em novembro/21 (último relatório disponível), o índice estava em 52,52% da RCL.

Por tratar de nomeações que ocorreram há mais de 5 anos, tendo em vista os princípios da segurança jurídica e boa-fé dos admitidos, a Coordenadoria entendeu que, nos presentes autos, as irregularidades merecem ser relevadas, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial. De outro lado, considerando a inexorabilidade da situação, sugeriu pela emissão de determinação ao Município para que não sejam realizadas novas admissões até que a situação seja devidamente regularizada,

² Professor de Educação Infantil - Nível superior em curso de licenciatura em Pedagogia ou curso normal superior, admitida como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

retornando o índice de despesa com pessoal para abaixo do limite prudencial fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (51,30% da RCL), exceto se as admissões se encaixarem nas exceções do art. 22, parágrafo único, inciso IV da mesma Lei.

Acompanho o entendimento uniforme quanto ao mérito, contudo, em relação à primeira determinação proposta pela CAGE, converto-a em recomendação, por se tratar de providência relacionada a certames futuros.

Sua emissão está fundamentada no art. 244, §1º, do Regimento Interno³, e tem como intuito evitar que as falha apurada nos presentes autos venha a se repetir em novas admissões.

No entanto, acompanho as manifestações pela emissão da segunda determinação, *para que não sejam realizadas novas admissões de pessoal no Município até que a situação seja devidamente regularizada, retornando o índice de despesa com pessoal para abaixo do limite prudencial fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (51,30% da RCL), exceto se as admissões se encaixarem nas exceções do art. 22, parágrafo único, inciso IV da mesma Lei.*

3 VOTO

Diante do exposto, **VOTO pela legalidade e registro** das admissões constantes destes autos, com expedição ao MUNICÍPIO DE TAPEJARA de **recomendação** para que, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, o que pode ensejar a aplicação de multa, e **determinação** para que não sejam realizadas novas admissões de pessoal até que a situação seja devidamente regularizada, retornando o índice de despesa com pessoal para abaixo do limite prudencial fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (51,30% da

formação mínima a oferecida em nível médio na modalidade normal. -

³ Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RCL), exceto se as admissões se encaixarem nas exceções do art. 22, parágrafo único, inciso IV da mesma Lei.

Após o trânsito em julgado, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências regimentais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁴ e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como **legal e determinar o registro** das admissões constantes destes autos, com expedição ao MUNICÍPIO DE TAPEJARA de **recomendação** para que, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, o que pode ensejar a aplicação de multa, e **determinação** para que não sejam realizadas novas admissões de pessoal até que a situação seja devidamente regularizada, retornando o índice de despesa com pessoal para abaixo do limite prudencial fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (51,30% da RCL), exceto se as admissões se encaixarem nas exceções do art. 22, parágrafo único, inciso IV da mesma Lei.

II - Após o trânsito em julgado, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências regimentais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁵ e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

4 Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

5 Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente